

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 20.123.428/0001- 39, neste ato representado por seu presidente, Sr. MURILO DE CAMPOS VALADARES;

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIALIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.178.451/0001-69, neste ato representado por seu presidente, Sr. NILSON DA SILVA ROCHA;

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 19.289.479/0001-56, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS;

e

BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA - BUREAU VERITAS, CNPJ n. 33.177.148/0001-55, com sede à Rua Evaristo da Veiga, 65, sala 201, Centro, Rio de Janeiro-RJ, neste ato representada por seus Diretores Executivos o Sr. RODRIGO LOPES MISSEL e o Sr. PABLO MORENO LEITE MAZZOTTI.

Celebram a presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Vigência, Data Base e Abrangência

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional Liberal, Engenheiros, Desenhistas, Técnicos e área administrativa, com abrangência territorial no Estado de Minas Gerais.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

O Bureau Veritas no Estado de Minas Gerais se compromete a praticar os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2025:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO PISO
Engenheiro	R\$ 10.860,60
Nível Universitário	R\$ 3.459,92
Desenhistas, Projetistas e Técnicos, com Formação Técnica <u>até</u> 1 ano e meio	R\$ 2.620,10
Desenhistas, Projetistas e Técnicos, com Formação Técnica - <u>superior</u> a 1 ano e meio	R\$ 2.991,90
Desenhista e Projetista sem curso técnico, Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas	R\$ 1.684,10
Ajudante de Laboratório	R\$ 1.518,00
Ajudante de Topógrafo	R\$ 1.518,00
Mensageiro, Contínuo, Boy, Auxiliar de Escritório, Atendentes e demais empregados de nível elementar e Serviços Gerais	R\$ 1.518,00

Parágrafo Único - A empresa poderá fazer a administração da remuneração do empregado de nível superior e gerencial de forma diferenciada, adotando política de remuneração própria e de forma centralizada.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Acordam as entidades convenientes a concessão de **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento) de reajuste salarial retroativo a 1º de maio de 2025.

Parágrafo Primeiro - Não havendo paradigma, para os empregados admitidos no período compreendido entre 01/05/2024 até 30/04/2025, os salários de admissão serão ajustados, proporcionalmente ao tempo de serviço, respeitando o piso salarial, valendo o mesmo para os demais períodos.

Parágrafo Segundo - Poderão ser compensados os aumentos, reajustes e antecipações concedidos no período de 01/05/2024 até 30/04/2025, excetuados os decorrentes de promoção, equiparação salarial, maioridade e término de aprendizagem.

Parágrafo Terceiro – A Empresa poderá no período de 01/05/2025 até 30/04/2026, conceder aumentos espontâneos, em benefício de seus empregados sem ferir as cláusulas do presente Acordo Coletivo os quais serão compensados na próxima data base, excetuados os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, maioridade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA – ABONO INDENIZATÓRIO

As partes acordam que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação retroativa do reajuste dos pisos salariais previstos na cláusula terceira e do reajuste salarial previsto na cláusula quarta relativos aos meses de maio/25, junho/25, julho/25, agosto/25 e setembro/25 poderão ser pagos, em caráter excepcional, por meio de abono indenizatório, em parcela única, com vencimento na competência/folha do pagamento do mês de outubro de 2025.

Parágrafo primeiro: O pagamento do abono deverá ser discriminado em folha de pagamento ou recibo próprio, com indicação expressa de sua natureza indenizatória e da referência do caput desta cláusula.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários dos seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Parágrafo Primeiro – Pagamentos com cheques serão efetuados no mínimo uma hora antes do encerramento do expediente bancário.

Parágrafo Segundo – Os atrasos de pagamento sujeitarão o empregador ao pagamento de correção diária pela TR ou índice que venha substitui-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor da remuneração ou saldo da remuneração, contado o atraso a partir do primeiro dia subsequente ao estabelecido no caput desta cláusula. O índice para cálculo dos atrasos será obtido pela variação da TR da data do efetivo pagamento e a TR do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por necessidades operacionais, a TR do dia do efetivo pagamento poderá ser substituída pela TR da data do cálculo, sendo que, neste caso, a TR do quinto dia útil será substituída pela TR do dia correspondente ao obtido subtraindo-se desta data o número de dias que separam a data do cálculo da data do efetivo pagamento, não podendo esse período exceder a 6 (seis) dias corridos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas efetuarão o desconto de mensalidades e anuidades sindicais em folha de pagamento, mediante solicitação do(s) sindicato(s) com comprovação de autorização expressa do empregado sindicalizado, efetuando o depósito correspondente em conta corrente indicada pelo(s) sindicato(s) até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto.

Parágrafo Primeiro - As empresas encaminharão aos sindicatos, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o depósito, o comprovante bancário e a relação nominal dos associados discriminando o valor de cada desconto.

Parágrafo Segundo - No contracheque do empregado, a empresa discriminará o motivo do desconto e o nome da entidade sindical favorecida, para qualquer desconto em favor de sindicato profissional.

Auxílio Refeição/ Alimentação, Auxílio Saúde e outros Auxílios

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

É garantido aos empregados auxílio refeição ou vale alimentação no valor facial mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) cada um, a partir da assinatura do

presente acordo e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, observado o disposto no regulamento do P.A.T – Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo a empresa proceder o desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Primeiro - O empregado não terá direito ao auxílio refeição ou vale alimentação nos locais onde a empresa fornece alimentação, em qualidade e quantidade compatíveis.

Parágrafo Segundo - Se a empresa firmar contrato com cliente que exija o pagamento de Refeição e/ou Alimentação em valor superior ao que consta nesse acordo, poderá a Empresa assim cumprir, sem que isso gere direito a equiparação do benefício a outros empregados ativos e vinculados ao sindicato ou integração do valor ao salário.

Parágrafo Terceiro - O pagamento acima estipulado não tem caráter salarial e consequentemente, não se incorporará, em hipótese alguma, ao salário do empregado e ainda, sobre ele não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA NONA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A Empresa manterá para seus empregados um plano de assistência médica, destinado a complementar a assistência médica pública, sem carência, desde que respeitados os limites para inclusão, de acordo com as regras anuídas pelo empregado no ato da adesão. O plano deverá proporcionar cobertura com os procedimentos de assistência médica, hospitalar e com os serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento, com obediência ao que estabelece a Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 e sua regulamentação.

Parágrafo único - O empregado que não desejar aderir ao Plano de Saúde oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa concederá auxílio creche, a partir da sua requisição formal, a cada filho das empregadas, após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais 18 (dezoito) meses, perfazendo um total de 24 meses, o valor

de R\$ 391,30 (trezentos e noventa e um reais e trinta centavos) a título de gastos efetivamente comprovados.

Parágrafo Primeiro – Fazem jus ao mesmo benefício os empregados que detenham, isoladamente, a guarda legal dos filhos, bem como os que adotarem ou tiverem a guarda de criança nessa faixa etária, mesmo que de forma provisória durante o processo de adoção.

Parágrafo Segundo - O pagamento acima estipulado não tem caráter salarial e, consequentemente não se incorporará, em hipótese alguma, ao salário da empregada e ainda, sobre ele não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Por esta cláusula fica convencionado que a Empresa contratará Seguro de Vida para os seus empregados, com as seguintes coberturas mínimas:

Parágrafo Primeiro - MORTE NATURAL ou INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE do empregado segurado: será disponibilizada ao dependente legal a importância total de 20 vezes o salário base do empregado;

Parágrafo Segundo - MORTE ACIDENTAL do empregado segurado: será disponibilizada ao dependente legal a importância total de 40 vezes o salário base do empregado;

Parágrafo Terceiro - Nos casos de morte de cônjuge a cobertura será 50% (cinquenta por cento) dos valores apurados conforme §1º – MORTE NATURAL.

Parágrafo Quarto - Nos casos de morte de filhos acima de 14 anos, inclusive, a cobertura será de 10% (dez por cento) da cobertura prevista no §1º, limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Quinto - As EMPRESAS encaminharão ao SINDICATO cópia da apólice da contratação de seguros, quando solicitadas por este.

Parágrafo Sexto - As EMPRESAS poderão descontar de cada empregado participante a importância de até R\$1,00 (um real);

Parágrafo Sétimo - A não contratação do seguro estipulado nesta cláusula acarretará à empresa infratora multa de 2% (dois porcento) do salário base, a ser pago a cada empregado envolvido.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Convencionam as partes que em atendimento à legislação vigente, a empresa fornecerá aos empregados que solicitarem, os vales-transportes correspondentes ao deslocamento de ida e volta ao trabalho, cabendo o desconto de 6% (seis por cento) do salário do empregado, na forma da lei.

Parágrafo Único - O pagamento acima estipulado não tem caráter salarial e, consequentemente não se incorporará, em hipótese alguma, ao salário do empregado e ainda, sobre o mesmo não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

No aviso prévio indenizado, fica facultado ao empregado solicitar a respectiva anotação de dispensa no ato da comunicação recebida, não implicando com isso no pagamento antecipado das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro - O empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, dado pelas Empresas, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do aviso, ficando ajustado, entretanto, que somente serão pagos pelas Empresas, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias. Ficando mantido o prazo inicial para o pagamento das verbas;

Parágrafo Segundo - Aviso Prévio Prorrogado: O aviso prévio, cumprido ou dispensado do trabalho, será de 60 (sessenta) dias, e indenizado, quando o empregado tiver mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) de serviços em quaisquer das empresas signatárias.

Parágrafo Terceiro - Aviso Prévio Proporcional: A contagem do aviso prévio proporcional previsto pela Lei 12.506, de 11/10/2011, DOU de 14/10/2011, será feita conforme Memo, Circular 010 de 07/10/2011, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa de empregado com 5 (cinco) ou mais de empresa, e que esteja a menos de 12 (doze) meses para completar o período aquisitivo de aposentadoria plenamente comprováveis, será reembolsado o valor correspondente à parcela da empresa nas contribuições previdenciárias ao INSS, como contribuinte em dobro, até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, mediante apresentação do comprovante de recolhimento, não caracterizando

vínculo empregatício, nem prestação de serviço e desde que não esteja trabalhando em novo emprego.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NOVAS TECNOLOGIAS / CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa se compromete a efetuar o treinamento, preparação ou remanejamento interno dos seus empregados quando da adoção de novas tecnologias, que impliquem na necessidade de adequação do fator mão de obra.

Parágrafo Único – As empresas divulgarão em até 90 (noventa) dias após a assinatura deste Acordo os seus programas de treinamentos através dos Sindicatos convenientes, incentivando a participação dos empregados, possibilitando a permanente reciclagem e a capacitação para as novas tecnologias.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NÍVEL DO EMPREGO

As empresas comprometem-se a manter sua política de pessoal, praticando rescisões somente quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento de pessoal, exceto nos casos de causas justificadas ou encerramento total/parcial do contrato comercial.

Estabilidade - Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO

Será garantido emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias após o retorno ao trabalho, ao empregado afastado por doença profissional, excluído os casos de término de contrato a prazo determinado, término da atividade da empresa no local para a qual foi o empregado contratado, demissão

por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso, pelo sindicato respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

A empresa praticará, sem redução ou acréscimo de salário, jornada semanal de até 44h (quarenta e quatro horas) e mensal de até 220h (duzentos e vinte horas), **exceto para os empregados que atuam nas unidades industriais da empresa Gerdau, os quais estão sujeitos a acordo coletivo específico quanto à duração e prorrogação da jornada de trabalho.**

Parágrafo Primeiro - Serão mantidas, mediante comum acordo, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.

Parágrafo Segundo - Mediante solicitação dos empregados e concordância da empresa, poderá ser ajustado calendário anual de folgas e compensações de horas não trabalhadas nos dias úteis não trabalhados, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento dos feriados e dias santos, festas de fim de ano e eventos excepcionais de comemorações populares. Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia des caracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados; mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 12 meses.

Prorrogação/Redução de jornada

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis (segunda-feira a sábado) serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de segunda a sexta-feira e as horas trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), **exceto para os empregados que atuam nas unidades industriais da empresa Gerdau, os quais estão sujeitos a acordo coletivo específico quanto à duração e prorrogação da jornada de trabalho.**

Parágrafo primeiro – As horas relativas à jornada de sábado poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis da semana.

Parágrafo segundo – Havendo solicitação do empregado e desde que ajustado antecipadamente com a chefia, as horas extraordinárias poderão ser compensadas em folgas, por igual período ao de excesso da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

As partes ajustam, a partir de 01.05.2025, as regras o sistema de compensação de jornada de trabalho, Banco de Horas, nos termos e período definido no parágrafo 2º do artigo 59 e inciso II do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passarão a fazer parte desse ACT.

Parágrafo Primeiro - O sistema de Banco de Horas passa a ser instrumento escolhido pelas partes para viabilizar essa flexibilização, consistindo em um programa de compensação, formado por horas crédito e/ou horas débito, que poderá dispensar o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, o qual deverá ocorrer desde a assinatura do presente acordo até 01 de maio de 2026.

Parágrafo Segundo - As horas débito, ou seja, não trabalhadas, as folgas, faltas injustificadas, atrasos e as saídas antecipadas, poderão a critério da empresa, serem computadas no Banco de Horas como “Horas Negativas” e serão consideradas como “débito” para futura compensação até 01 de maio de 2026 ou desconto caso não sejam compensadas até a data de fechamento do banco de horas.

Parágrafo Terceiro - As horas crédito serão compensada por meio da concessão de descanso ao empregado, obedecendo a relação proporcional de uma hora de trabalho extraordinário por uma hora de folga, sendo dispensado, assim, qualquer acréscimo de remuneração com relação às horas objeto de compensação.

Parágrafo Quarto - Nos termos do art. 59, §3º, da CLT, ocorrendo a rescisão do Contrato de Trabalho, antes do fechamento do Banco de Horas, ou caso se atinja a data de fechamento sem que tenha havido a compensação integral das Horas Crédito, (i) o saldo positivo de horas extras não compensadas será pago com o adicional de horas extras estabelecido na presente norma coletiva de trabalho; e (ii) o saldo negativo (horas débito) de horas não compensadas pelo empregado será descontado de forma simples de suas verbas rescisórias ou de sua remuneração mensal, observado o limite de desconto correspondente a um mês de remuneração do empregado (art. 477, §5º, da CLT).

Parágrafo Quinto - Durante a vigência do presente ACT, ao final de cada mês, cada o(a) empregado(a) será informado quanto a quantidade de horas positivas ou negativas, como forma de facilitar o acompanhamento e transformá-lo o mais transparente possível.

Parágrafo Sexta – Fica ajustado que as cláusulas relativas ao Banco de Horas são facultativas pela empresa, não possuem obrigatoriedade, sendo assim caso a empresa não faça o referido Banco de Horas, todas as eventuais horas extras praticadas, serão devidamente quitadas, conforme Legislação vigente.

Parágrafo Sétimo – Caso a Empresa opte por utilizar o banco de horas, deverá comunicar os trabalhadores com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da sua implementação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE ALTERNATIVO DE PONTO

Fica acordado que a empresa continuará adotando o atual sistema de controle de jornada em substituição ao Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SRPE previsto pela Portaria nº 1510 de 21/08/2009 do MTE e atendendo a atual Portaria nº 373 de 20/02/2011 do MTE que admite o Sistema Alternativo de Controle de Jornada. Valendo a presente cláusula para a validação de tal sistema.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão optar por dispensar o controle de jornada nos dias de trabalho remoto, desde que acordado previamente com o empregado.

Parágrafo Segundo: A empresa poderá adotar o sistema de ponto por exceção, conforme previsto no artigo 74, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e em conformidade com o disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

I - O registro de ponto será obrigatório apenas para os casos de:

- a) Horas extras;
- b) Compensação de jornada;
- c) Faltas injustificadas;
- d) Alterações na jornada contratual, mediante prévia comunicação;
- e) Outras situações que, por determinação legal, ou acordadas entre as partes, exijam o registro de ponto.

II - O empregado deverá comunicar à empresa quaisquer alterações na jornada de trabalho, como atrasos, saídas antecipadas ou outros, que não estejam

contemplados na jornada contratual, mediante comunicação escrita ou por meio de sistema eletrônico de controle de ponto.

III- A empresa deverá manter um sistema de controle de ponto que permita registrar as informações relativas ao ponto por exceção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Considera-se noturno o trabalho realizado entre as 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte, a hora noturna é computada como 52 minutos e 30 segundos e prevê o adicional em 20%, sobre o valor da hora diurna, não se aplicando as regras do período noturno às horas prorrogadas no período diurno

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino, oficial, reconhecido ou autorizado, mediante prévio-aviso ao empregador com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) e comprovação posterior no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas confirmarão aos trabalhadores, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, o início das férias que deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, salvo expresso pedido do empregado e concordância do empregador, quando as férias poderão se iniciar em qualquer dia da semana.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao empregado, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias conforme fracionamentos autorizados pela legislação em vigor, podendo ser dividida em até 3 períodos, desde que haja concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos, e os demais não poderão ser inferiores à 5 (cinco) dias corridos, podendo também o empregado optar por gozar 30 dias de férias consecutivos, sendo vedado o início no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dias de repouso semanal remunerado (DSR) .

Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas aos empregados observando o período mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – As empresas comunicarão aos seus empregados, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a concessão de férias coletivas.

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA À GESTANTE

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de afastamento legal, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, pedido de demissão, término do contrato a prazo determinado e acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso pelo sindicato respectivo.

Parágrafo Único – A garantia prevista no caput será extensiva a mãe adotante de criança com idade inferior a 1 (um) ano, contada a partir da concessão da guarda, mesmo que provisória.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam com a divulgação sob inteira responsabilidade dos sindicatos, através de seus quadros de avisos, de informações que tratem de assuntos de interesse dos sindicatos dos empregados, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação através do órgão competente da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas garantem o direito de visita dos dirigentes sindicais devidamente credenciados, aos locais de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita.

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão aos dirigentes sindicais eleitos, ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (um) por empresa, licença não remunerada de até 1 (uma) falta por mês para exercício da atividade sindical, sem prejuízo de seu tempo de serviço, do período de férias, do pagamento do décimo - terceiro salário e repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou substituto legal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA SINDICAL

A Empresa, numa demonstração de boa-fé negocial e, ainda, incentivo à participação em assembleias sindicais, liberarão seus empregados para a participação em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária dos Sindicatos, observando-se o seguinte:

- I.- A Assembleia da entidade sindical deverá ser corretamente convocada e publicada conforme determinação estatutária;
- II.- Será providenciado comunicado ao Sinaenco, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) da realização da assembleia, cabendo ao Sinaenco e às entidades sindicais profissionais a divulgação da AGE aos empregados;
- III.- As assembleias deverão ser realizadas pelos Sindicatos sempre após às 18h.
- IV. Como incentivo à participação nas Assembleias regularmente convocadas, as empresas concederão abono na saída antecipada dos profissionais às 17h30 para participação na referida Assembleia Geral.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa fará o desconto como mera intermediária, na folha de pagamento de salários correspondentes ao mês da assinatura deste Acordo Coletivo, a Contribuição estabelecida pela Assembleia Geral Unificada, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, de 1 (um) dia do salário do piso de cada

empregado, limitado a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em única parcela no mês de **outubro de 2025 por empregado**, sindicalizado ou não, efetivando o recolhimento da importância aos sindicatos respectivos em até 10 (dez) dias após a efetivação dos descontos, mediante depósito nas contas-correntes infraindicadas, encaminhando no mesmo prazo a listagem dos empregados representados por cada sindicato e respectivos valores descontados, juntamente com comprovante de depósito bancário às contas:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais:

Conta nº. 70027001-9, Banco Cooperativo do Brasil S.A-Bancoob (756) – Ag. 3299.

Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais:

Caixa Econômica Federal – Conta n.º 2709-8 – Ag. 0935

Parágrafo Primeiro – Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o desconto da referida contribuição o direito de manifestarem sua discordância, devendo para tanto, enviar ao sindicato trabalhista a que estão enquadrados carta manuscrita em envelope individual, com aviso de recebimento-AR, desde que o carimbo do correio, no envelope, esteja dentro do prazo estabelecido, com letra legível contendo todos os dados pessoais e profissionais, bem como o nome do responsável pelos Recursos Humanos da empresa e seu respectivo e-mail, facilitando assim a identificação e transmissão dos dados para empresa, entre os dias **09/10/2025 até o dia 18/10/2025**.

Parágrafo Segundo: Estando o empregado lotado no interior poderá enviar ao seu respectivo sindicato laboral sua oposição mediante carta manuscrita em envelope individual, com aviso de recebimento-AR, desde que o carimbo do correio, no envelope, esteja dentro do prazo estabelecido, com letra legível contendo todos os dados pessoais e profissionais, bem como o nome do responsável pelos Recursos Humanos da empresa e seu respectivo e-mail, facilitando assim a identificação e transmissão dos dados para empresa, entre os dias **09/10/2025 até o dia 18/10/2025**.

Parágrafo Terceiro: A empresa descontará, como mera intermediária, na folha de pagamento dos salários correspondentes ao mês subsequente à assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, exclusivamente dos empregados vinculados ao SAEMG, a contribuição estabelecida em Assembleia Geral Unificada, no valor equivalente a 1% (um por cento) dos salários registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou no contrato individual de trabalho de todos os empregados das categorias profissionais representadas pelo sindicato laboral signatário deste ACT, efetuando o repasse integral dos valores arrecadados ao Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais, mediante depósito na seguinte conta bancária:

Sindicato dos Administradores do Estado de Minas Gerais:

Conta nº 0208093-1 - Agência: 462 – Bradesco

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Os Sindicatos convenentes esclarecem que o presente Acordo Coletivo se aplica a todas as empresas e empregados do setor de engenharia e arquitetura consultiva no Estado de Minas Gerais. Esclarecem ainda que, atendendo ao disposto no art. 577 da CLT, respeitadas as categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, os empregados deverão ser enquadrados levando-se em conta a sua função na empresa. Visando facilitar o correto enquadramento sindical, fica estabelecida a seguinte correspondência:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais – engenheiros(as);

Sindicato dos Técnicos Industriais no Estado de Minas Gerais – técnicos em Agrimensura, Edificações, Estradas, Geodésia, Hidrologia, Saneamento, Geologia, Mineração, Siderurgia, Fundição, Eletrônica, Instrumentação, Química, Mecânica, Meio-ambiente, assim como todos os demais Técnicos do sistema CONFEA/CREA;

Sindicato Dos Administradores No Estado De Minas Gerais- administradores de empresa de nível superior, técnicos em administração, encarregado administrativo, tecnólogos e auxiliares de informática; auxiliares administrativos, e demais trabalhadores da área administrativa e operacional da empresa.

Disposições Gerais Aplicação do Instrumento Coletivo

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Havendo comprovado descumprimento das cláusulas 3^a e 4^a do presente Acordo Coletivo de Trabalho, apurado conjuntamente pelos Sindicatos dos Trabalhadores e Sindicato Patronal, será aplicado à empresa que a descumprir penalidade de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mensal do empregado, por cada mês de descumprimento, em prol do empregado lesado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico ou na legislação que interfiram nas regras estabelecidas no ACT as partes se comprometem a renegociar as condições para que o equilíbrio das relações trabalhistas seja reestabelecido, nos moldes ajustados neste ACT.

Belo Horizonte, 01 de maio de 2025.

PABLO MORENO LEITE MAZZOTTI

Diretor Executivo

BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA - BUREAU VERITAS

RODRIGO LOPES MISSEL

Diretor Executivo

BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA - BUREAU VERITAS

MURILO DE CAMPOS VALADARES

Presidente

SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MAURÍCIO PEREIRA DE JESUS

Presidente

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

NILSON DA SILVA ROCHA

Presidente

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS